

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO GERAL DE  
REC. LOGÍSTICOS – MTPS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023**

**SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA,**

inscrita no CNPJ sob o nº 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão do Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. DOS FATOS**

No dia 04 de janeiro de 2024 às 10h realizou-se o Pregão Eletrônico nº 17/2023. O Sistema utilizado para a realização do certame foi o COMPRAS GOVERNAMENTAIS.

O Objeto do presente certame é a prestação do serviço de desinsetização, desratização e descupinização para os Ministérios do Trabalho, Emprego e da Previdência Social

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que respeita o prazo definido pelo edital e estabelecido pelo pregoeiro foi 10/01/2024

**3. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Solicitamos a desclassificação da empresa declarada habilitada EDMAR FERREIRA DA SILVA, haja vista que a mesma **não cumpriu** a solicitação editalícia, localizada no item 4.2 e 8.11.1.1. Entre a documentação a ser apresentada de contar os seguintes documentos de habilitação técnica:

**4.2 Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço.**

**8.11.1.1.2.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, demonstrando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.**

Dessa forma, demonstra-se nítida a motivação para inabilitação da Empresa ora citada, em cumprimento a instrumento convocatório. Tendo em vista que a apresentação da cópia do CONTRATO que deu suporte a contratação é de importação para a comprovação da contratação, bem como da prestação dos serviços. A empresa não apresentou Declaração de pleno conhecimento, declaração esse que é necessária para a operação dos serviços, tendo em vista que sem a apresentação da mesma a empresa vencedora poderá exigir mudanças ao decorrer do contrato.

### **3.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado

o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

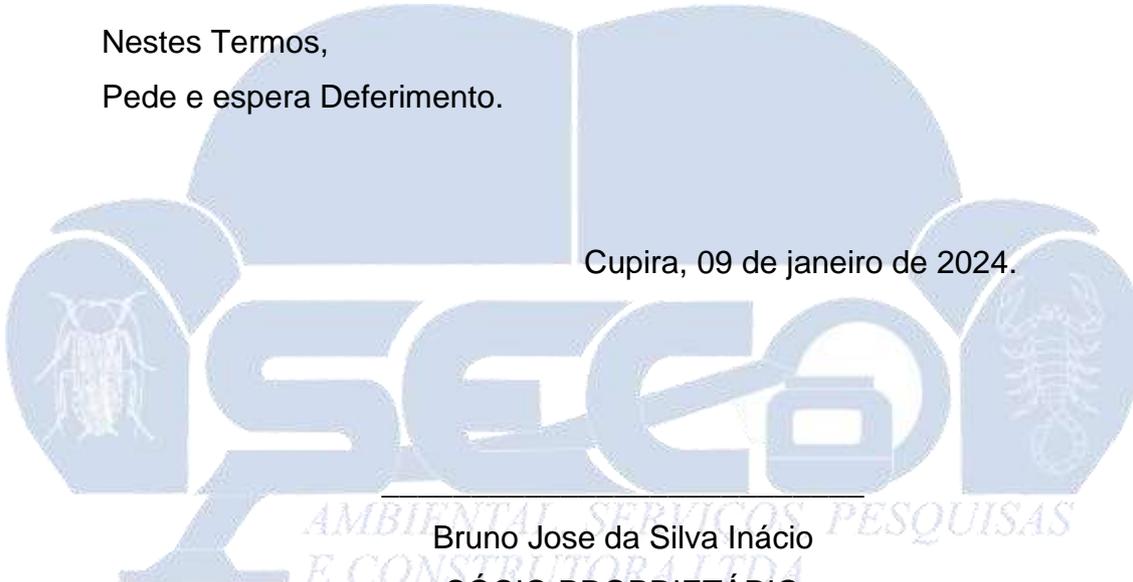
#### 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

Seja julgado **procedente** este presente Recurso Administrativo, **habilitando** a empresa **Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora LTDA**, visto que a mesma cumpre os requisitos de habilitação exigidos no edital.

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.

Cupira, 09 de janeiro de 2024.



Bruno Jose da Silva Inácio  
SÓCIO PROPRIETÁRIO